



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Requerimento de Informação n° 380/2025

Processo Número: **35333/2025** | Data do Protocolo: 04/09/2025 13:28:47



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003000310030003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo 20, inciso XXIV, da Constituição do Estado de São Paulo, solicito que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo, Sr. **Renato Feder** requisitando-lhe informações acerca da situação constatada na Unidade Regional de Ensino de São Bernardo do Campo, conforme segue:

1. A Secretaria da Educação tem conhecimento de que o Colégio COC (CNPJ 08.359.351/0001-03), registrado sob a razão social Sociedade Educacional Universitário ABC Ltda., e o Colégio Universitário ABC, ambos localizados no endereço Avenida Francisco Prestes Maia, nº 116 – anexo ao nº 98 – Centro – São Bernardo do Campo compartilham o mesmo contato telefônico e estrutura física, estando, contudo, cadastrados como instituições distintas perante a Diretoria de Ensino?
1. Existe, por parte da Diretoria de Ensino, algum tipo de controle ou regulamentação quanto à utilização dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) em campanhas publicitárias de escolas particulares, a fim de evitar interpretações enganosas pela comunidade escolar e pela sociedade em geral?
1. É juridicamente e administrativamente permitido que uma mesma mantenedora mantenha duas unidades registradas no mesmo prédio, com os mesmos docentes e estrutura física, mas com denominações distintas, utilizando-se dessa duplicidade para promover publicidade como “líder em pontuação no Enem”? Essa prática não poderia configurar publicidade enganosa, vedada pelo artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, ou ainda ensejar ato de concorrência desleal, nos termos do artigo 195 da Lei nº 9.279/96?

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste parlamentar situação que demanda esclarecimentos por parte da Secretaria da Educação.

Na lista oficial de unidades escolares divulgada pela própria Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo, constam como instituições distintas o Colégio COC e o Colégio Universitário ABC, ambos registrados sob a mesma mantenedora (Sociedade Educacional Universitário ABC Ltda.) e com o mesmo endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 116 – Centro – São Bernardo do Campo, além de filiais vinculadas à Rua São Filomena.

Nos resultados do Enem (Inep), aparecem separadamente, com médias diferentes:





-Colégio COC – 13 alunos – média **635,71 pontos**;

-Colégio Universitário ABC – 111 alunos – média **569,62 pontos**.

Apesar de compartilharem a mesma estrutura física e administrativa, uma das escolas tem divulgado campanhas publicitárias afirmando ser “a primeira em pontuação no Enem” em São Bernardo do Campo, valendo-se exclusivamente dos resultados do COC, e omitindo os números mais abrangentes do Universitário ABC.

Observe-se

COC SÃO BERNARDO

ENEM

10

EM TODO ABC

1º LUGAR
EM TODO ABC

8º LUGAR
NO ESTADO DE SÃO PAULO
ENTRE 5.600 ESCOLAS

58º LUGAR
NO BRASIL ENTRE
30.000 ESCOLAS

coc.sbc • Seguir

coc.sbc Editado • 7 sem
Jornal O Globo com dados do MEC
Divulgou que o Colégio COC de São
Bernardo do Campo no último ENEM
conquistou :

- 🏆 1º LUGAR EM TODO O ABC
- 🏆 8º LUGAR NO ESTADO DE SÃO PAULO
ENTRE MAIS DE 5700 ESCOLAS
- 🏆 58º LUGAR NO BRASIL ENTRE QUASE
30 Mil ESCOLAS.

Tudo isso graças a um Trabalho
Educativo sério e descontraído.
Parabéns a todos os alunos, professores e
funcionários em geral.

COC. SEMPRE A MELHOR E ÚNICA
ESCOLHA.
[#cocsbcc](#) [@plataformacoc](#)

938 curtidas
15 de julho

Entrar para curtir ou comentar.

Tal prática pode configurar publicidade enganosa por omissão (art. 37, §1º, CDC), ao deixar de informar que os resultados dizem respeito a apenas uma fração reduzida dos alunos matriculados, induzindo o consumidor a erro quanto à real qualidade do ensino.

Além disso, pode caracterizar concorrência desleal (art. 195, Lei nº 9.279/96), na medida em que a propaganda cria confusão entre estabelecimentos e busca vantagem indevida frente a outras instituições da região.

Diante da relevância do tema, solicito as informações acima, para que esta Casa e a sociedade possam compreender os critérios adotados e eventuais medidas cabíveis diante da ocorrência.





Palácio 09 de Julho, em 03 de setembro de 2025.

[1] <https://www.instagram.com/p/DMizRNORHSw/?igsh=MXZuanVpa241eHFizw%3D%3D>

Atila Jacomussi



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350033003900380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350033003900380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Atila Jacomussi** em 03/09/2025 20:21

Checksum: **D0D334B00CD8BC16859E7FF147E7ADC7C1FAE948D04119ECC06DA7E365BD4CAB**



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº __, DE 2025

Deputado Atila Jacomussi

União Brasil

Nos termos do artigo 20, inciso XXIV, da Constituição do Estado de São Paulo, solicito que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado de São Paulo, Sr. *Renato Feder* requisitando-lhe informações acerca da situação constatada na Unidade Regional de Ensino de São Bernardo do Campo, conforme segue:

1. A Secretaria da Educação tem conhecimento de que o Colégio COC (CNPJ 08.359.351/0001-03), registrado sob a razão social Sociedade Educacional Universitário ABC Ltda., e o Colégio Universitário ABC, ambos localizados no endereço Avenida Francisco Prestes Maia, nº 116 – anexo ao nº 98 – Centro – São Bernardo do Campo compartilham o mesmo contato telefônico e estrutura física, estando, contudo, cadastrados como instituições distintas perante a Diretoria de Ensino?
2. Existe, por parte da Diretoria de Ensino, algum tipo de controle ou regulamentação quanto à utilização dos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) em campanhas publicitárias de escolas particulares, a fim de evitar interpretações enganosas pela comunidade escolar e pela sociedade em geral?
3. É juridicamente e administrativamente permitido que uma mesma mantenedora mantenha duas unidades registradas no mesmo prédio, com os mesmos docentes e estrutura física, mas com denominações distintas, utilizando-se dessa duplicidade para promover publicidade como “líder em pontuação no Enem”? Essa prática não poderia configurar publicidade enganosa, vedada pelo artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, ou ainda ensejar ato de concorrência desleal, nos termos do artigo 195 da Lei nº 9.279/96?

JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste parlamentar situação que demanda esclarecimentos por parte da Secretaria da Educação.



Na lista oficial de unidades escolares divulgada pela própria Diretoria de Ensino de São Bernardo do Campo, constam como instituições distintas o Colégio COC e o Colégio Universitário ABC, ambos registrados sob a mesma mantenedora (Sociedade Educacional Universitário ABC Ltda.) e com o mesmo endereço na Avenida Francisco Prestes Maia, nº 116 – Centro – São Bernardo do Campo, além de filiais vinculadas à Rua São Filomena.

Nos resultados do Enem (Inep), aparecem separadamente, com médias diferentes:

- Colégio COC – 13 alunos – média 635,71 pontos;
- Colégio Universitário ABC – 111 alunos – média 569,62 pontos.

Apesar de compartilharem a mesma estrutura física e administrativa, uma das escolas tem divulgado campanhas publicitárias afirmando ser “a primeira em pontuação no Enem” em São Bernardo do Campo, valendo-se exclusivamente dos resultados do COC, e omitindo os números mais abrangentes do Universitário ABC.

Observe-se¹:



¹ <https://www.instagram.com/p/DMIzRNORHSw/?igsh=MXZuanVpa241eHFizw%3D%3D>



Tal prática pode configurar publicidade enganosa por omissão (art. 37, §1º, CDC), ao deixar de informar que os resultados dizem respeito a apenas uma fração reduzida dos alunos matriculados, induzindo o consumidor a erro quanto à real qualidade do ensino.

Além disso, pode caracterizar concorrência desleal (art. 195, Lei nº 9.279/96), na medida em que a propaganda cria confusão entre estabelecimentos e busca vantagem indevida frente a outras instituições da região.

Diante da relevância do tema, solicito as informações acima, para que esta Casa e a sociedade possam compreender os critérios adotados e eventuais medidas cabíveis diante da ocorrência.

Palácio 09 de Julho, em 03 de setembro de 2025.

Atila Jacomussi - União

